

Circunscrição :7 - TAGUATINGA

Processo : [REDACTED]

Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA

DECISÃO

Trata-se de análise do auto de prisão em flagrante de nº [REDACTED]-17ªDP, relacionado à ocorrência policial de nº 4685/2015-21ª DP, lavrado em desfavor de [REDACTED] e de [REDACTED], presos pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 180, "caput" e 311, ambos do Código Penal.

O procedimento veio concluso, na forma do art. 310, do CPP.

É o relatório. DECIDO.

Como cediço, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deve fundamentadamente, adotar uma das três providências previstas no artigo 310 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos legais e se mostrarem inadequadas ou insuficientes a imposição de cautelares diversas da prisão; ou c) restituir a liberdade com ou sem fiança.

É consabido também que análise do flagrante não é momento adequado para a análise profunda da materialidade e a autoria do crime, bastando haver indícios da presença de tais elementos.

Na hipótese, segundo consta dos autos, no dia 16 de abril de 2015, por volta das 16h20, em patrulhamento de rotina integrantes da PMDF depararam-se com o veículo Fiat/Pálio ostentando as placas NVY-9756/GO, estacionado em frente à casa 5, do Conj. C02, da QNM 34, ao lado do JK Shopping. Ao consultarem a placa do veículo, constatou-se que ela pertencia a outro veículo, razão pela qual os policiais aguardaram nas imediações até a chegada dos responsáveis pelo veículo. Em dado momento os autuados ingressaram no automóvel, tendo o [REDACTED] assumido a direção do veículo e a autuada [REDACTED] assegurado ter adquirido o automotor, há seis meses, de um desconhecido na "feira da marreta" pela quantia de R\$ 5.000,00, tendo recebido apenas o CRLV do ano de 2012. Em continuação à regularidade do veículo, os policiais constataram que o chassi gravado na lateral do automóvel correspondia ao do veículo Fiat/Pálio de placas JIU-3391/DF, produto de roubo ocorrido no dia 11 de abril de 2014.

Nessa tônica e ao compulsar os autos, verifica-se que o auto de prisão em flagrante preenche as formalidades legais, obedecidos que foram os ditames inscritos no art. 5º, da Constituição Federal e, por reflexo, nos artigos 301, 302, 304 e 306, do Processual Penal, razão pela qual deixo de relaxar a prisão.

Por outro lado, não se impõe, nesse âmbito, a concessão de liberdade provisória de ofício ao autuado [REDACTED], uma vez que, em juízo preliminar, encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o crime imputado ao agente comina abstratamente pena privativa de liberdade superior à exigida pelo inciso I, do artigo 313, do CPP, preenchida, pois, a condição de admissibilidade da custódia cautelar. Não bastasse isso, tem-se que o autuado é reincidente e, portanto, preenchida a condição de admissibilidade da custódia cautelar, nos termos do artigo 313, II, do CPP (fls. 21/47).

No que toca aos pressupostos do encarceramento tem-se que a regular situação de flagrância em que foi surpreendido torna certa a materialidade delitiva e, indicativo mais que suficiente da autoria.

Por seu turno, o fundamento da prisão cautelar se consubstancia na garantia da ordem pública. Isso porque não bastasse a multirreincidência do autuado (FAP de fls. 21/47, de onde se extraia que ele ostenta oito condenações penais transitadas em julgado), demonstrativo mais do que suficiente de que ele reitera em práticas delitivas e, via de consequência, ameaça a tranqüilidade social, o certo é que o alvo da receptação foi veículo

automotor, bem de considerável valor, sendo notório que o comércio ilícito de automóveis acarreta uma cadeia de criminalidade que engloba a falsificação de documentos de automóveis, a adulteração de placas e chassis, o desmonte e retirada de peças para revenda e outros.

A conjugação desses fatos aponta no sentido de que o autuado [REDACTED] tem propensão ao cometimento de crimes, além de evidenciar que em liberdade ele encontra estímulos para continuar na seara criminosa, pois a atuação Estatal, até o momento, não se mostrou suficiente para lhes impor um freio inibitório.

Daí porque a segregação cautelar se mostra indispensável para assegurar a paz social e evitar que ela retorne à prática delitativa, além de resguardar a credibilidade da justiça.

Por fim, registro que a segregação provisória se impõe, no caso concreto, sobre outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), tendo em vista que nenhuma delas se revela suficiente para garantir a ordem pública.

Quanto à autuada [REDACTED], verifica-se que ela é tecnicamente primária e declarou residência fixa no distrito da culpa, não se fazendo necessária, à primeira vista, sua segregação cautelar, sobretudo diante do que dispõe o artigo 282, "caput", I e II, do CPP, segundo o qual as medidas cautelares diferentes da prisão deverão ser aplicadas sempre que por meio delas se puder garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal ou evitar a prática de novas infrações penais. Com efeito, somente em último caso será decretada a prisão preventiva (art. 282, §§ 4º e 6º, CPP).

Todavia, embora ausentes os requisitos da preventiva, entendo ser necessária a imposição de outra medida cautelar diversa da prisão para o resguardo da ordem pública, tendo em vista que o alvo da recepção foi veículo automotor, o que, como já ressaltado desencadeia uma série de outros crimes.

E, como o crime em tela não são daqueles em que a fiança é vedada (art. 323 e 324, CPP) e que a garantia real ganhou força com a recente reforma processual como forma de vincular o réu ao processo, uma vez que o não comparecimento do réu aos atos processuais, além de ensejar a revogação da medida impõe-lhe a perda da metade do valor pago, entendo ser perfeitamente pertinente a sua aplicação no caso presente.

No que toca ao valor da garantia real, entendo razoável a fixação em quantia equivalente a dez salários mínimo, tendo em vista os parâmetros do artigo 325 do CPP, a qual reduzo ao patamar máximo permitido, em observância às diretrizes do artigo 326 do mesmo diploma normativo.

Consigno, por oportuno, que, a meu sentir, nos crimes contra o patrimônio, nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP se mostra tão eficiente quanto à fiança. Com efeito, a garantia real além de vincular o réu ao processo, servirá para eventual pagamento dos danos causado à vítima, consoante se extrai dos artigos 327, 328 e 336, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar relativamente o autuado CAIO, converto em PREVENTIVA a prisão em flagrante de [REDACTED], já qualificado nos autos, o que faço com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente mandado de prisão.

Em outro giro, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA a ANGELICA DA SILVA SOARES, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Penal, cujo valor arbitro em R\$ R\$ 2.626,66 (dois mil e seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

A beneficiária [REDACTED] deverá assinar termo de compromisso de sujeitar-se às condições previstas nos artigos 327 e 328, do Código de Processo Penal, devendo ser cientificado de que a inobservância acarretará a perda da metade da fiança, além de possibilitar a decretação de sua prisão, nos termos do parágrafo único do artigo 312 do CPP.

Intimem-se os autuados.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do atuado [REDACTED].

Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura em favor da atuada [REDACTED].

Cientifique-se o Ministério Público.

Após, aguarde-se o encaminhamento do inquérito policial pela autoridade policial, remetendo-o, em seguida, à análise do Ministério Público na qualidade de titular da ação penal, para as providências de direito.

Taguatinga - DF, quarta-feira, 22/04/2015 às 13h31.

WAGNO ANTÔNIO DE SOUZA
Juiz de Direito